

**PROJETO DE LEI 5.348/2005 <sup>1</sup>**  
**(Apensado: PL nº 5.769/05)**

## **1. Síntese da Matéria:**

O **PL nº 5.348/05**, visa instituir o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – PACE, pelo qual as empresas poderão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados.

O **PL nº 5.769/05 (apensado)** assim como o **Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** igualmente dispõem sobre programas de alfabetização de adultos nas empresas. No entanto, estabelecem também que as despesas geradas pelo programa de alfabetização possam ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação.

## **2. Análise:**

A matéria constante do PL nº 5.348/05 prevê que as empresas cujas iniciativas forem avaliadas positivamente terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito. Portanto, não provocam aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

O PL nº 5.769/05, apensado, atribui ao Poder Público a responsabilidade quanto à seleção e ao treinamento de monitores, e acompanhamento e supervisão do processo pedagógico, o que provoca aumento da despesa pública.

Além disso, o PL apensado e o substitutivo da CDEIC propõem renúncia de receita ao permitirem que as despesas geradas pelo programa de alfabetização possam ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário-educação.

## **3. Dispositivos Infringidos:**

O PL 5.769/05 e o substitutivo da CDEIC deixam de observar os seguintes dispositivos: ADCT, art. 113; Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), arts. 14, 16 e 17; LDO 2019, art. 114; e a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação.

## **4. Resumo:**

Verifica-se a matéria constante do Projeto de Lei nº 5.348/05 não provoca alterações nas receitas e despesas públicas.

O Projeto de Lei nº 5.769/05, apensado, e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deva produzir seus efeitos e nos dois subsequentes, bem como não apresentam medidas de compensação.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

Marcos R. R. Mendlovitz  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1236/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.